

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC – 009.994/2011-4

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ENTIDADE: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema

RESPONSÁVEIS: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (06.994.560/0001-95), Adalva Alves Monteiro (123.009.664-68) e Benedito Souza Rodrigues (038.003.263-53)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A PROMOÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE APENAS UM RESPONSÁVEL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. DÉBITO. MULTA.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra os Srs. Benedito Souza Rodrigues, Cláudio Humberto Ribeiro (falecido) e Adalva Alves Monteiro, ex-gestores da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos repassados por meio do Convênio 27/1998.

2. Referido convênio (peça 1, p. 3/17), firmado entre a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e a Ocema, teve como objeto a “*promoção, desenvolvimento e fomento do Cooperativismo no Estado, através do apoio à modernização, da promoção da autogestão do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários e da criação de cooperativas*”.

3. Para a execução das metas delineadas, foi transferida à entidade a quantia de R\$ 409.995,00, ao passo que a conveniente arcou com o montante de R\$ 47.660,00, a título de contrapartida.

4. Em 29/9/1999, o Serviço de Desenvolvimento Rural (Seder) do MAPA posicionou-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas apresentada. O órgão destacou que, sob o ponto de vista técnico e com base nos documentos oferecidos e no acompanhamento da execução do ajuste, “*todas as metas foram atingidas, bem como o objeto do instrumento foi alcançado*” (peça 1, p. 215-217).

5. A Coordenação de Apoio Operacional do MAPA, ao efetuar a primeira análise financeira da prestação de contas, constatou a ausência da documentação fiscal (peça 1, p. 221-223), razão pela qual solicitou ao Sr. Benedito Sousa Rodrigues, em 13/6/2000, o envio dos documentos faltantes.

6. Em resposta, foram remetidas as notas fiscais e recibos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos, além de cópias das propostas dos fornecedores e prestadores de serviços (peça 1, p. 227-229).

7. Ao efetuar novo exame, em 29/8/2000, a Coordenação de Apoio Operacional do MAPA apontou algumas irregularidades relacionadas a despesas sem documentação fiscal correspondente ou com documentação imprópria e notificou, mais uma vez, a entidade conveniente para regularização (peça 1, p. 231-235). Posteriormente, em parecer conclusivo exarado em 9/10/2000, opinou pela aprovação da prestação de contas por entender que “*a conveniente não utilizou de má-fé no uso dos recursos públicos, tendo executado as metas pactuadas e apensadas justificativas plausíveis*” (peça 1,

p. 241-242).

8. O ordenador de despesas ratificou a conclusão da Comissão Especial do MAPA (*ex vi* do parecer inserto à peça 1, p. 243).

9. Por meio de ofício emitido em 9/11/2000 (peça 1, p. 247), a Coordenação de Apoio Operacional do MAPA comunicou ao Sr. Benedito Sousa Rodrigues a aprovação da prestação de contas no âmbito da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (Sarc).

10. No entanto, em 10/4/2008, a Coordenação de Apoio Operacional do MAPA emitiu relatório referente ao Convênio 27/98 e outros ajustes firmados com a Ocema, ocasião em que foram apontadas várias irregularidades (peça 1, p. 248-287). Quanto ao Convênio 27/98, o citado relatório registrou ter havido o pagamento de diversas despesas que foram comprovadas por meio de recibos sem validade fiscal.

11. O mesmo relatório destacou, ainda, o malsucedido esforço do MAPA no sentido de ouvir os ex-gestores sobre a nova situação em que encontrava a prestação de contas do ajuste.

12. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas a obter a regularização da prestação de contas apresentada, a autoridade administrativa competente providenciou a instauração da Tomada de Contas Especial ora em exame e remeteu os autos a esta Corte de Contas.

13. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) exarou a instrução inserta à peça 22, transcrita abaixo, *verbis*:

“(…)

### **HISTÓRICO**

2. Na instrução preliminar dos autos (peça 6) foi proposta, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8443/1992 a citação da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, em solidariedade com a senhora Adalva Alves Monteiro e o senhor Benedito Souza Rodrigues, na condição de ex-presidente e de ex-presidente em exercício, respectivamente, da referida entidade pelo valor de R\$ 222.670,26, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher à conta do Tesouro Nacional a referida quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 027/1998 (Siafi 352912), celebrado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nos termos descritos no item 29 da instrução precedente (transcrito no item 15 da presente instrução):

3. Com fundamento na proposta em comento e com a aquiescência do Diretor Técnico (peça 7), expediu-se citação aos responsáveis, mediante as comunicações processuais abaixo:

<b>Documento nº</b>	<b>Responsável</b>	<b>Informação</b>	<b>Resposta em</b>
<b>Ofício 1853/2012, peça 11</b>	Adalva Alves Monteiro	Entregue diretamente à destinatária, em 9/8/2012 (peça 16).	14/8/2012 (peça 15)
Foi solicitada e concedida cópia integral dos autos 2/8/2012 (peça 12). Em 14/8/2012 solicitou e obteve prorrogação de prazo por mais 15 dias para apresentação de defesa (peças 18 e 19).			
<b>Ofício 1854/2012, peça 13</b>	Benedito Souza Rodrigues	Entregue diretamente ao destinatário, em 3/9/2012 (peça 20).	Manteve-se silente
<b>Ofício 1858/2012, peça 14</b>	Ocema	Entregue no endereço da entidade, em 28/8/2012 (peça 17).	Manteve-se silente

4. Os ofícios citatórios foram entregues nos endereços dos responsáveis, conforme quadro acima, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o senhor Benedito Souza Rodrigues e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser

considerados revéis. De sua parte, a senhora Adalva Alves Monteiro apresentou alegações de defesa, conforme consta da peça 15 dos autos.

6. No tocante à referida peça, deve-se primeiramente esclarecer o equívoco da responsável, que considerou os termos do Ofício 1853/2012 (peça 11) como sendo de audiência e de citação. No entanto, a dita comunicação processual versou apenas sobre citação da defendente, solidariamente com o senhor Benedito Souza Rodrigues e com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA em virtude das irregularidades ali apontadas.

7. Por se tratar de texto resumido, segue abaixo a íntegra dos argumentos da senhora Adalva Alves Monteiro, pelos quais busca afastar a responsabilidade que lhe é atribuída nos presentes autos:

*'2- Quanto a citação constante do Ofício 1853/2012-TCU-SECEX-MA.*

*ato impugnado: irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 027/1998 - SIAFI 352912, celebrado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme descrito no item 29 da instrução deste processo, cuja quantia de R\$ 222.670,26 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis e vinte e seis centavos), informo os valores pertinentes ao convênio em foco foram aplicados dentro das metas previstas, acompanhados por Técnicos do Ministério 'in loco'.*

*a) As contas foram prestadas dentro das exigências legais previstas;*

*b) Aprovadas mediante acompanhamento de documentos referentes a execução de cada meta constante do orçamento previamente aprovado pelo Ministério;*

*c) Consta da pertinente prestação de contas fitas de vídeo, fotografias, folders, programação, curriculum vitae dos instrutores e palestrantes, cópia de materiais usados para exibição demonstrativas correspondentes a cada assunto ou item, além de cópias dos documentos;*

*d) As aprovações se deram através de equipe determinada em portaria, assim era o procedimento a cada prestação de contas;*

*e) Tanto, é evidente a regularidade, que a OCEMA, recebia recursos todos os anos;*

*f) É visto que depois de 14 anos vir à tona tal procedimento, quando legalmente não há mais vigência para aplicação de penalidades, haja vista, tratar-se de prescrição de prestação de contas.*

*3- A signatária, então presidente da OCEMA, não assinou, nem executou o referido convênio, encontrava-se licenciada por quatro (4) meses, portanto, não lhe cabe a responsabilidade pelos atos e fatos administrativos lhes atribuídos.*

*3- Do Requerimento*

*Ante o exposto e provado, pede a requerente, sejam acatadas as suas justificativas para afastar as ocorrências descritas no ofício 1853/2012-TCU-SECEX-MA, pede ainda a requerente seja arquivado nessa Secretaria a o Processo nº 009.994/20 11-04, constante do Ofício 1853/20 12-TCU-SECEX-MA.'*

8. Como fundamento de suas justificativas, a responsável fez juntada dos seguintes anexos, todos constantes da peça 15 dos autos: 1) cópia de tela do SIAFI indicando o Convênio na situação de adimplente; 2) cópia do termo de Convênio 027/98, assinado pelo senhor Benedito Souza Rodrigues, como presidente em exercício da OCEMA; 3) cópia da Ata de Afastamento da Presidente, senhora Adalva, para concorrer no pleito eleitoral de 4/10/1998; 4) cópia de matéria publicada no jornal O Estado do Maranhão com homenagem; e 5) cópia de matéria publicada no jornal O Estado do Maranhão com destaque aos serviços prestados pela responsável.

### **EXAME TÉCNICO**

9. Os ofícios citatórios foram entregues nos endereços dos responsáveis (quadro no item 3 retro), efetivando-se as citações na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis, senhor Benedito Souza Rodrigues e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA mantiveram silentes

quanto às irregularidades verificadas e também não efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser considerada revéis.

11. A senhora Adalva Alves Monteiro procurou afastar a responsabilidade que lhe é imposta, alegando que a prestação de contas do Convênio 027/98 foi apresentada regularmente; que a execução do objeto foi acompanhada pelo Ministério concedente; que a prestação de contas foi fartamente documentada; que a aprovação [supostamente da prestação de contas] foi feita por equipe regularmente designada; a prescrição da prestação de contas, decorridos 14 anos da assinatura do ajuste; e a sua isenção diante do fato de que não teria executado o referido ajuste, por se encontrar licenciada do cargo de presidente da instituição.

12. No tocante à apresentação e aprovação das contas do ajuste, a análise precedente (peça 6, item 8) demonstrou que o Tomador de Contas, por meio do Relatório de TCE 010/2009, de 13/2/2009 (peça 1, p. 328-332), apontou que em 29/9/1999, o SDR - SEDER emitiu Parecer, sob o ponto de vista técnico, favorável a prestação de contas (peça 1, p. 215-217). Posteriormente, em 9/10/2000, a Comissão Especial (Portaria 158 de 15/8/2000) emitiu o Parecer 190/2000 recomendando a aprovação da prestação de contas da conveniente por atendimento à legislação (peça 1, p. 241-242), que foi ratificado pelo Ordenador de Despesas, em 5/11/2000 (peça 1, p. 243) e comunicado à Ocema, em 9/11/2000, por meio do Ofício/CAO/SARC/MA 1663/00 (peça 1, p. 247).

13. No entanto, em 10/4/2008 (conforme descrito no item 9 da instrução precedente), a Coordenação de Apoio Operacional da SDC/MAPA emitiu relatório referente ao Convênio 027/98 e outros ajustes firmados com a Ocema, onde foram constatadas várias irregularidades, conforme consta na peça 1, p. 248-287. Referente ao Convênio 027/98, Siafi 352912, o citado relatório fez registro das constatações a que se refere a peça 1, p. 266-270, que em momento posterior fundamentaram a constituição da presente tomada de contas especial.

14. A mesma instrução retrocitada, em seus itens 14 a 18 e 24 a 27, demonstrou o malsucedido esforço do Ministério concedente no sentido de ouvir os responsáveis pela entidade acerca da nova situação em que encontrava a prestação de contas do ajuste, a partir das constatações expressas no citado relatório CAO/SDC/MAPA.

15. Por derradeiro, restou consignado o relato expresso no item 29 da sobredita instrução (peça 6), como fundamento da instauração da presente tomada de contas especial e consequente citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

‘29. Segundo consta do Relatório de Auditoria 23296/2011 (peça 4, p. 267-270), o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a constatação das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria acostado nos autos (peça 1, p. 248-287) e nas alíneas ‘a’ a ‘e’ do item 29 da Nota Técnica 021/2010 (peça 4, p. 179-191), a seguir:

29.1. A documentação comprobatória citada nas referidas peças, refere-se aos documentos de pagamento e não aos documentos de despesa constantes dos autos, emitidos pelos supostos credores. Não bastasse, a correlação entre os pagamentos e os respectivos comprovantes resume-se à anotação manuscrita e precária do número do cheque no recibo a ele referente. Quando se trata de mais de um recibo para o mesmo cheque, o registro se mostra presente apenas no primeiro documento.

29.2. Em alguns casos, a documentação comprobatória da despesa não foi localizada no processo, ocorrência essa mais vinculada ao quadro a que se refere a alínea “b” abaixo. Em outros, os comprovantes totalizam valor inferior ao valor supostamente pago, ocorrência essa mais evidenciada no quadro a que se refere a alínea ‘a’ abaixo:

a) pagamentos efetuados com cheques nominativos, emitidos em nome da Ocema (peça 2, p. 20-62), no valor total de R\$ 92.200,00, sendo R\$ 48.664,00 comprovados por documentos sem validade fiscal (recibos e notas de despesas, os quais não podem ser aceitos, uma vez que as referidas firmas deveriam fornecer, necessariamente, o hábil documento fiscal, ou seja, a nota fiscal, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997). Cheques emitidos: 250, 286, 296, 293, 457, 454, 425, 423, 372, 368, 364, 379, 380, 321, 246, 332, 328, 333, 334, 536, 529, 334, 532, 483, 473, 477, 395, 461, 394, 467, 421, 317 (considerado na instrução como sendo o cheque 337), 438, 434, 430, 356, 353, 260, 289, 248, 342, 305, 988413, 254. Neste caso, quando os

documentos de despesa não se referem a recibos em papel timbrado da Ocema, beneficiando diversas pessoas físicas, os documentos são quase que, exclusivamente, recibos originados da firma Gr@Phis – Serviços Gráficos, Assessoria e Representações Ltda., CNPJ 00.704.137/0001-27, cujos valores, invariavelmente, são inferiores aos respectivos pagamentos:

<b>Cheque</b>	<b>Localização do documento de pagamento</b>	<b>Valor do documento de Pagamento</b>	<b>Data</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Localização do documento de despesa</b>	<b>Valor do documento de despesa</b>	<b>Emitente documento de despesa</b>
250	Peça 2, p. 20	1.500,00	19/8/1998	Ocema	Peça 2, p. 190	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
286	Peça 2, p. 21	1.500,00	9/9/1998	Ocema	Peça 2, p. 191	1.164,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
296	Peça 2, p. 22	900,00	14/9/1998	Ocema	Peça 2, p. 192	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
293	Peça 2, p. 23	600,00	14/9/1998	Ocema	Peça 2, p. 193-197	600,00	Ocema: recibos diversos
457	Peça 2, p. 24	1.900,00	4/11/1998	Ocema	Peça 2, p. 198	1.564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
454	Peça 2, p. 25	600,00	4/11/1998	Ocema	Peça 2, p. 199-201 a peça 3, p. 2	600,00	Ocema: recibos diversos
425	Peça 2, p. 26	900,00	13/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 3	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
423	Peça 2, p. 27	600,00	13/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 4-8	600,00	Ocema: recibos diversos
372	Peça 2, p. 28	600,00	22/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 9-14	600,00	Ocema: recibos diversos
368	Peça 2, p. 29	900,00	17/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 15	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
364	Peça 2, p. 30	900,00	15/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 16	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
379	Peça 2, p. 31	15.000,00	28/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 17	5.000,00	Antônia A. Lima – Restaurante São Luís
380	Peça 2, p. 32	7.000,00	28/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 18-60	7.000,00	Ocema: recibos diversos
321	Peça 2, p. 33	14.000,00	28/9/1998	Ocema		Não identificado	
246	Peça 2, p. 34	5.000,00	18/8/1998	Ocema		Não identificado	
332	Peça 2, p. 35	2.500,00	2/10/1998	Ocema		Não identificado	
328	Peça 2, p. 36	800,00	29/9/1998	Ocema		Não identificado	
333	Peça 2, p. 37	3.000,00	2/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 61	1.540,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
334	Peça 2, p. 38	3.000,00	2/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 156	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
536	Peça 2, p. 39	1.500,00	15/12/1998	Ocema	Peça 3, p. 62-87	1.500,00	Ocema: recibos diversos
529	Peça 2, p. 40	5.000,00	15/12/1998	Ocema	Peça 3, p. 88-155	5.000,00	Ocema: recibos diversos
532	Peça 2, p. 41	800,00	15/12/1998	Ocema		Não identificado	
483	Peça 2, p. 42	1.500,00	19/11/1998	Ocema	Peça 3, p. 157-173	1.500,00	Ocema: recibos diversos
473	Peça 2, p. 43	1.500,00	11/11/1998	Ocema	Peça 3, p. 174-191	1.500,00	Ocema: recibos diversos
477	Peça 2, p. 44	900,00	11/11/1998	Ocema		Não identificado	
395	Peça 2, p. 45	900,00	29/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 192	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
461	Peça 2, p. 46	1.500,00	6/11/1998	Ocema	Peça 3, p. 193-202 a peça 4, p. 20	1.460,00	Ocema: recibos diversos
394	Peça 2, p. 47	900,00	29/10/1998	Ocema	Peça 4, p.	564,00	Gr@Phis – Serviços

467	Peça 2, p. 48	1.500,00	8 6/11/1998	Ocema	51 Peça 4, p. 1.500,00	Gráficos Ocema: recibos
421	Peça 2, p. 49	1.500,00	9/10/1998	Ocema	21-50 Peça 4, p. 1.500,00	Ocema: recibos
337	Peça 2, p. 50	900,00	2/10/1998	Ocema	52-78 Peça 4, p. 564,00	Ocema: recibos
438	Peça 2, p. 51	1.500,00	26/10/1998	Ocema	79 Peça 4, p. 1.500,00	Gr@Phis – Serviços
434	Peça 2, p. 52	900,00	8 19/10/1998	Ocema	80-108 Peça 4, p. 564,00	Ocema: recibos
430	Peça 2, p. 53	1.500,00	8 22/10/1998	Ocema	109 Peça 4, p. 1.500,00	Gr@Phis – Serviços
356	Peça 2, p. 54	600,00	8 4/9/1998	Ocema	110-139 Peça 4, p. 600,00	Ocema: recibos
353	Peça 2, p. 55	900,00	2/9/1998	Ocema	140-144 (provável) Peça 4, p. 564,00	Ocema: recibos
260	Peça 2, p. 56	900,00	26/8/1998	Ocema	145 Peça 4, p. 564,00	Gr@Phis – Serviços
289	Peça 2, p. 57	1.500,00	9/9/1998	Ocema	146 Peça 4, p. 1.164,00	Gr@Phis – Serviços
248	Peça 2, p. 58	900,00	18/8/1998	Ocema	147 Peça 4, p. 564,00	Gr@Phis – Serviços
342	Peça 2, p. 59	900,00	27/8/1998	Ocema	148 Peça 4, p. 900,00	Gr@Phis – Serviços
305	Peça 2, p. 60	900,00	4/8/1998	Ocema	149-152 Peça 4, p. 900,00	Ocema: recibos
988413	Peça 2, p. 61	1.500,00	29/7/1998	Ocema	153-159 Peça 4, p. 1.500,00	Ocema: recibos
254	Peça 2, p. 62	600,00	25/8/1998	Ocema	160-169 Peça 4, p. 600,00	Ocema: recibos
<b>Total</b>		<b>92.200,00</b>			170-176	Ocema: recibos

b) pagamentos efetuados com cheques nominativos, tendo como beneficiário mais de um fornecedor, em desacordo com a legislação vigente à época, disciplinadora da matéria (art. 20 da IN/STN 01/97 de 15/01/97), conforme consta da peça 2, p. 63-92, totalizando R\$ 45.865,26, sendo R\$ 520,00 comprovados por documentos (peça 4, p. 177 e 178, referentes aos cheques 322 e 481) sem validade fiscal (recibos emitidos por empresas - pessoa jurídica, os quais não podem ser aceitos, uma vez que as firmas deveriam fornecer, necessariamente, o hábil documento fiscal, ou seja, a nota fiscal, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997). Cheques emitidos: 331, 515, 519, 518, 517, 520, 516, 541, 513, 444, 417, 413, 322, 411, 534, 524, 402, 526, 340, 482, 481, 442, 384, 435, 255, 304, 301, 308, 339, 988416.

Cheque	Localização do Documento de Pagamento	Valor R\$	Data	Beneficiário no Documento de Pagamento	Beneficiário, Localização e Valor no Documento de Pagamento
331	Peça 2, p. 63	2.500,00	2/10/1998	Grafica Aquarela e Tory Brindes	Não identificado
515	Peça 2, p. 64	1.680,00	29/12/1998	Ana Cristina Pereira da Silva	Não identificado
519	Peça 2, p. 65	1.680,00	29/12/1998	João Carlos Costa Freitas e Márcio Jerônimo Monteiro do Rêgo	Não identificado
518	Peça 2, p. 66	1.680,00	29/12/1998	Marcos Wilson Monteiro do Rego	Não identificado
517	Peça 2, p. 67	1.680,00	29/12/1998	Francisca das Chagas Silva Araújo	Não identificado
520	Peça 2, p. 68	1.680,00	29/12/1998	Marcos Wilson Monteiro do Rego	Não identificado
516	Peça 2, p. 69	1.680,00	29/12/1998	Augusto Bento Serra	Não identificado
541	Peça 2, p. 70	5.755,26	30/12/1998	Marcelo Monteiro do Rego	Não identificado
513	Peça 2, p. 71	1.000,00	28/12/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado

<b>Cheque</b>	<b>Localização do Documento de Pagamento</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Data</b>	<b>Beneficiário no Documento de Pagamento</b>	<b>Beneficiário, Localização e Valor no Documento de Pagamento</b>
444	Peça 2, p. 72	250,00	4/11/1998	Pinheiro Editora Gráfica.	Não identificado
417	Peça 2, p. 73	250,00	23/12/1998	Pinheiro Editora Gráfica	Não identificado
413	Peça 2, p. 74	250,00	18/12/1998	Pinheiro Editora Gráfica	Não identificado
322	Peça 2, p. 75	2.000,00	28/9/1998	ZEM – Produções e Publicidade (no doc. de pagamento)	Galeria Art Fotos Ltda. (peça 4, p.177), no valor de R\$ 400,00.
411	Peça 2, p. 76	2.000,00	18/12/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
534	Peça 2, p. 77	1.200,00	15/12/1998	José Ricardo Severo	Não identificado
524	Peça 2, p. 78	900,00	9/12/1998	João Arthu Pereira de Mello	Não identificado
402	Peça 2, p. 79	1.500,00	15/12/1998	Gráfica Escolar S.A.	Não identificado
526	Peça 2, p. 80	800,00	15/12/1998	Odir Zuge Junior	Não identificado
340	Peça 2, p. 81	4.000,00	2/10/1998	TV SET	Não identificado
482	Peça 2, p. 82	1.200,00	19/11/1998	Reinaldo Damasceno	Não identificado
481	Peça 2, p. 83	900,00	17/11/1998	R. J. N. Martins	GRAPHIS – Serviç. e Comercio Ltda. (peça 4, p. 178), no valor de R\$ 120,00.
442	Peça 2, p. 84	1.500,00	30/10/1998	Gráfica e Editora Martins	Não identificado
384	Peça 2, p. 85	1.500,00	22/10/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
435	Peça 2, p. 86	1.500,00	20/10/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
255	Peça 2, p. 87	1.800,00	25/8/1998	Hotel Deodoro	Não identificado
304	Peça 2, p. 88	1.200,00	4/8/1998	Roberto de Almeida Coqueiro e Augusto Bento Serra	Não identificado
301	Peça 2, p. 89	900,00	5/8/1998	M. Comercio e Representações Ltda.	Não identificado
308	Peça 2, p. 90	480,00	4/8/1998	Cristiano Costa	Não identificado
339	Peça 2, p. 91	1.500,00	2/10/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
988416	Peça 2, p. 92	900,00	29/7/1998	M. C. Santos Comércio e Representação	Não identificado
		<b>45.865,26</b>			

c) pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (empresas), por meio de cheques nominativos e comprovados por documentos sem validade fiscal (recibos, os quais não podem ser aceitos, uma vez que as referidas firmas deveriam fornecer, necessariamente, o hábil documento fiscal, ou seja, a nota fiscal, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997), no valor de R\$ 84.605,00 (peça 2, p. 93-141). Cheques emitidos: 244, 251, 320, 446, 418, 415, 294, 295, 456, 455, 426, 424, 371 369, 324, 377, 374, 330, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 495, 535, 539, 527, 528, 533, 492, 491, 475, 480, 389, 387, 385, 386, 436, 354, 359, 360, 283, 281, 258, 259, 303, 338, 988418. No presente caso, os valores dos documentos de despesa correspondem aos valores dos documentos de pagamento, enquanto que os emitentes dos documentos de despesa correspondem aos beneficiários dos respectivos pagamentos:

<b>Cheque</b>	<b>Localização do Documento de Pagamento</b>	<b>Valor do documento de Pagamento</b>	<b>Data</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Localização do Documento de Despesa</b>	<b>Valor do documento de despesa</b>	<b>Emitente documento de despesa</b>
244	Peça 2, p. 93	2.000,00	12/8/1998	A. B. Studio Produções, Vídeo Fotográficas	Peça 2, p. 142	O mesmo	O mesmo
251	Peça 2, p. 94	2.000,00	19/8/1998	A. B. Studio Produções, Vídeo Fotográficas	Peça 2, p. 143	O mesmo	O mesmo
320	Peça 2, p. 95	2.000,00	5/8/1998	A. B. Studio Produções,	Peça 2, p. 144	O mesmo	O mesmo

				<i>Vídeo</i>			
446	Peça 2, p. 96	500,00	4/11/1998	Fotográficas TV SET	Peça 2, p. 145	O mesmo	O mesmo
418	Peça 2, p. 97	500,00	23/12/1998	TV SET	Peça 2, p. 146	O mesmo	O mesmo
415	Peça 2, p. 98	500,00	18/12/1998	TV SET	Peça 2, p. 147	O mesmo	O mesmo
294	Peça 2, p. 99	900,00	14/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 148	O mesmo	O mesmo
295	Peça 2, p. 100	600,00	14/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 149	O mesmo	O mesmo
456	Peça 2, p. 101	600,00	4/11/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 150	O mesmo	O mesmo
455	Peça 2, p. 102	900,00	4/11/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 151	O mesmo	O mesmo
426	Peça 2, p. 103	600,00	13/10/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 152	O mesmo	O mesmo
424	Peça 2, p. 104	900,00	17/9/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 152	O mesmo	O mesmo
371	Peça 2, p. 105	900,00	21/9/1998	Hotel Falcão	Peça 2, p. 153	O mesmo	O mesmo
369	Peça 2, p. 106	600,00	17/9/1998	Hotel Falcão	Peça 2, p. 153	O mesmo	O mesmo
324	Peça 2, p. 107	1.121,00	29/9/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 154	O mesmo	O mesmo
377	Peça 2, p. 108	2.500,00	25/9/1998	TV SET	Peça 2, p. 155	O mesmo	O mesmo
374	Peça 2, p. 109	5.000,00	22/9/1998	Rest. São Luís	Peça 2, p. 156	O mesmo	O mesmo
330	Peça 2, p. 110	1.450,00	1/10/1998	Trans-Turiação Ltda. (Francisco Gilos Gonçalves)	Peça 2, p. 157-158	O mesmo	O mesmo
404	Peça 2, p. 111	1.121,00	18/12/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 159	O mesmo	O mesmo
406	Peça 2, p. 112	200,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 160	O mesmo	O mesmo
407	Peça 2, p. 113	100,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 161	O mesmo	O mesmo
408	Peça 2, p. 114	6.000,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 162	O mesmo	O mesmo
409	Peça 2, p. 115	5.000,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 163	O mesmo	O mesmo
410	Peça 2, p. 116	400,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 164	O mesmo	O mesmo
495	Peça 2, p. 117	5.000,00	27/11/1998	ZEN Comunicação	Peça 2, p. 165	O mesmo	O mesmo
535	Peça 2, p. 118	1.600,00	15/12/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 166	O mesmo	O mesmo
539	Peça 2, p. 119	1.800,00	15/12/1998	Restaurante São Luís	Peça 2, p. 167	O mesmo	O mesmo
527	Peça 2, p. 120	2.242,00	15/12/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 168	O mesmo	O mesmo
528	Peça 2, p. 121	10.000,00	15/12/1998	Restaurante São Luís	Peça 2, p. 169	O mesmo	O mesmo
533	Peça 2, p. 122	1.000,00	15/12/1998	ZEN — Comunicação	Peça 2, p. 170	O mesmo	O mesmo
492	Peça 2, p. 123	3.165,00	24/11/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 171	O mesmo	O mesmo

491	Peça 2, p. 124	300,00	24/11/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 172	O mesmo	O mesmo
475	Peça 2, p. 125	4.500,00	11/11/1998	Posseidon Hotel	Peça 2, p. 173	O mesmo	O mesmo
480	Peça 2, p. 126	1.500,00	11/11/1998	ZEN — Comunicação	Peça 2, p. 174	O mesmo	O mesmo
389	Peça 2, p. 127	702,00	27/10/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 175	O mesmo	O mesmo
387	Peça 2, p. 128	702,00	27/10/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 176	O mesmo	O mesmo
385	Peça 2, p. 129	2.000,00	26/10/1998	TV SET	Peça 2, p. 177	O mesmo	O mesmo
386	Peça 2, p. 130	702,00	27/10/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 178	O mesmo	O mesmo
436	Peça 2, p. 131	1.500,00	20/10/1998	TV SET	Peça 2, p. 179	O mesmo	O mesmo
354	Peça 2, p. 132	1.800,00	5/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 180	O mesmo	O mesmo
359	Peça 2, p. 133	1.200,00	4/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 181	O mesmo	O mesmo
360	Peça 2, p. 134	1.500,00	4/9/1998	TV SET	Peça 2, p. 182	O mesmo	O mesmo
283	Peça 2, p. 135	180,00	4/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 183	O mesmo	O mesmo
281	Peça 2, p. 136	320,00	4/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 184	O mesmo	O mesmo
258	Peça 2, p. 137	1.000,00	25/8/1998	A. B. Studio (Alan Carlo Viegas Serra)	Peça 2, p. 185	O mesmo	O mesmo
259	Peça 2, p. 138	1.500,00	25/8/1998	ZEN Comunicação	Peça 2, p. 186	O mesmo	O mesmo
303	Peça 2, p. 139	1.500,00	7/8/1998	A. B. Studio (Alan Carlo Viegas Serra)	Peça 2, p. 187	O mesmo	O mesmo
338	Peça 2, p. 140	1.500,00	2/10/1998	ZEN Comunicação	Peça 2, p. 188	O mesmo	O mesmo
998418	Peça 2, p. 141	1.000,00	29/7/1998	A. B. Studio (Augusto Bento Serra)	Peça 2, p. 189	O mesmo	O mesmo
<b>Total</b>	<b>Peça 2, p. 130</b>	<b>84.605,00</b>					

d) o valor sugerido à impugnação importa na soma da alínea 'a' (R\$ 92.200,00) mais alínea 'b' (R\$ 45.865,26) mais alínea 'c' (R\$ 84.605,00), totalizando R\$ 222.670,26. Neste valor está incluso o total de R\$ 133.789,00, referente a pagamentos efetuados, conforme relação abaixo, tendo como beneficiárias pessoas jurídicas, cujas comprovações não se encontram amparadas por documentos fiscais hábeis, em afronta ao art. 30, da INSTN 01/1997:

Data	Cheque	Beneficiário	Valor - R\$	Localização do Documento de Despesa
12/8/1998	244	A.B.Stúdio	2.000,00	Peça 2, p. 142
19/9/1998	251	AB.Stúdio	2.000,00	Peça 2, p. 143
5/8/1998	320	A.B.Stúdio	2.000,00	Peça 2, p. 144
4/11/1998	446	TV SET	500,00	Peça 2, p. 145
23/12/1998	418	TV SET	500,00	Peça 2, p. 146
18/12/1998	415	TV SET	500,00	Peça 2, p. 147
14/9/1998	294	Socic Hotel Ltda.	900,00	Peça 2, p. 148
14/9/1998	295	Socic Hotel Ltda.	600,00	Peça 2, p. 149
41/1/1998	456	Hotel Patriarca	600,00	Peça 2, p. 150

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Beneficiário</i>	<i>Valor - R\$</i>	<i>Localização do Documento de Despesa</i>
4/11/1998	455	Hotel Patriarca	900,00	Peça 2, p. 151
13/10/1998	426	Hotel Patriarca	600,00	Peça 2, p. 152
17/9/1998	424	Hotel Patriarca	900,00	Peça 2, p. 152
21/9/1998	371	Hotel Falcão	900,00	Peça 2, p. 153
17/9/1998	369	Hotel Falcão	600,00	Peça 2, p. 153
29/9/1998	324	Athenas Viagens e Turismo	1.121,00	Peça 2, p. 154
25/9/1998	377	TV SET	2.500,00	Peça 2, p. 155
22/9/1998	374	Rest. São Luís	5.000,00	Peça 2, p. 156
1/10/1998	330	Trans-Turiação Ltda.	1.450,00	Peça 2, p. 157-158
18/10/1998	404	Athenas Viagens e Turismo	1.121,00	Peça 2, p. 159
22/12/1998	406	Socic Hotel Ltda.	200,00	Peça 2, p. 160
22/12/1998	407	Socic Hotel Ltda.	100,00	Peça 2, p. 161
22/12/1998	408	Socic Hotel Ltda.	6.000,00	Peça 2, p. 162
22/12/1998	409	Socic Hotel Ltda.	5.000,00	Peça 2, p. 163
22/12/1998	410	Socic Hotel Ltda.	400,00	Peça 2, p. 164
30/11/1998	495	ZEN Comunicação	5.000,00	Peça 2, p. 165
15/12/1998	535	Athenas Viagens e Turismo	1.600,00	Peça 2, p. 166
18/12/1998	539	Restaurante São Luís	1.800,00	Peça 2, p. 167
15/12/1998	527	Athenas Viagens e Turismo	2.242,00	Peça 2, p. 168
16/12/1998	528	Restaurante São Luís	10.000,00	Peça 2, p. 169
16/12/1998	533	ZEN — Comunicação	1.000,00	Peça 2, p. 170
24/11/1998	492	Athenas Viagens e Turismo	3.165,00	Peça 2, p. 171
24/11/1998	491	Athenas Viagens e Turismo	300,00	Peça 2, p. 172
16/11/1998	475	Posseidon Hotel	4.500,00	Peça 2, p. 173
16/11/1998	480	ZEN — Comunicação	1.500,00	Peça 2, p. 174
27/10/1998	389	Athenas Viagens e Turismo	702,00	Peça 2, p. 175
29/9/1998	387	Athenas Viagens e Turismo	702,00	Peça 2, p. 176
26/10/1998	385	TV SET	2.000,00	Peça 2, p. 177
27/10/1998	386	Athenas Viagens e Turismo	702,00	Peça 2, p. 178
20/10/1998	436	TV SET	1.500,00	Peça 2, p. 179
5/9/1998	354	Socic Hotel Ltda.	1.800,00	Peça 2, p. 180
5/9/1998	359	Socic Hotel Ltda.	1.200,00	Peça 2, p. 181
4/9/1998	360	TV SET	1.500,00	Peça 2, p. 182
5/9/1998	283	Socic Hotel Ltda.	180,00	Peça 2, p. 183
5/9/1998	281	Socic Hotel Ltda.	320,00	Peça 2, p. 184
25/8/1998	258	AB Stúdio	1.000,00	Peça 2, p. 185
25/8/1998	259	ZEN Comunicação	1.500,00	Peça 2, p. 186
9/8/1998	303	AB Stúdio	1.500,00	Peça 2, p. 187
30/10/1998	338	ZEN Comunicação	1.500,00	Peça 2, p. 188
29/7/1998	998418	AB Stúdio	1.000,00	Peça 2, p. 189
19/8/98	250	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 2, p. 190
9/9/1998	286	Gr@phis Ltda.	1.164,00	Peça 2, p. 191
14/9/1998	296	Gr@fis Ltda.	564,00	Peça 2, p. 192
14/9/98	293	Passagens Terrestres	600,00	Peça 2, p. 193-197
4/11/1998	457	Gr@phis Ltda.	1.564,00	Peça 2, p. 198
4/11/1998	454	Passagens Terrestres	600,00	Peça 2, p. 199-201 a peça 3, p. 2
13/10/1998	425	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 3
13/10/1998	423	Passagens Terrestres	600,00	Peça 3, p. 4-8
22/9/1998	372	Passagens Terrestres	600,00	Peça 3, p. 9-14
17/9/98	368	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 15
15/9/98	364	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 16
28/9/1998	379	Rest. São Luís	5.000,00	Peça 3, p. 17
28/9/1998	380	Passagens Terrestres	7.000,00	Peça 3, p. 18-60
2/10/1998	333	Gr@phis Ltda.	1.540,00	Peça 3, p. 61
15/12/1998	536	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, p. 62-87
15/12/1998	529	Passagens Terrestres	5.000,00	Peça 3, p. 88-155
2/10/1998	334	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 156
19/11/1998	483	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, p. 157-173
11/11/1998	473	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, p. 174-191
29/10/1998	395	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 192

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Beneficiário</i>	<i>Valor - R\$</i>	<i>Localização do Documento de Despesa</i>
6/11/1998	461	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, p. 193-202 a peça 4, p. 20
29/10/1998	394	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 51
6/11/1998	467	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 21-50
9/10/1998	421	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 52-78
2/10/1998	337	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 79
26/10/1998	438	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 80-108
19/10/1998	434	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 109
22.10.1998	430	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 110-139
4/9/1998	356	Passagens Terrestres	600,00	Peça 4, p. 140-144
2.09/1998	353	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 145
26/8/1998	260	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 146
9/9/1998	289	Gr@phis Ltda.	1.164,00	Peça 4, p. 147
18/8/998	248	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 148
27/8/1998	342	Passagens Terrestres	900,00	Peça 4, p. 149-152
4/8/1998	305	Passagens Terrestres	900,00	Peça 4, p. 153-159
20/7/1998	998413	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 160-169
25/8/1998	254	Passagens Terrestres	600,00	Peça 4, p. 170-176
28/9/1998	322	Galeria Art Foto Ltda.	400,00	Peça 4, p.177
17/11/1998	481	Gr@phis Ltda.	120,00	Peça 4, p. 178
<b>TOTAL</b>			<b>133.789,00</b>	

29.1. A Nota Técnica - CGPC/SE/Mapa 021/2010 traz, ainda, como observação, que 'não foram localizados nos autos documentos fiscais hábeis, comprobatórios dos prestadores de serviços, referentes às passagens terrestres. Não restando de forma precisa o vínculo entre os cheques sacados diretamente no caixa do Banco, a sua real destinação e o seu efetivo beneficiário'.

30. A Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 223296/2011 (peça 4, p. 267-270), concluiu que a senhora Adalva Alves Monteiro e os senhores Benedito Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (falecido) encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.158.914,91, conforme descrito no item 8 do mesmo documento e emitiu Certificado de Auditoria 223296/2011 (peça 4, p. 271) certificando a irregularidade das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 272), e do Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 273).'

16. Desse modo, os responsáveis citados, mesmo diante da superveniência de documentos novos e suficientes para acarretar a irregularidade da prestação de contas, mantiveram-se silentes e não apresentaram novas justificativas junto ao órgão concedente, pelo que não se mostra pertinente o argumento de que a documentação de prestação de contas foi suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos do convênio.

17. Quanto à superficial argumentação de prescrição, não deve prosperar a pretensão da responsável, visto ser pacífico nesta Corte de Contas o entendimento que consagra a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, que se encontra em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Nesse sentido, mostra-se basilar a transcrição de excerto do Voto condutor do Acórdão 5263/2011-TCU-Primeira Câmara, do Ministro Augusto Nardes, exarado no TC 023.200/2009-6 (no mesmo sentido exposto nos Acórdãos 4856/2010-TCU-Segunda Câmara, TC 008.135/2009-1; e 2709/2008-TCU-Plenário, TC 005.378/2000-2):

'6. É que o argumento solitário utilizado pelo recorrente - ocorrência da prescrição do direito de punir baseado na Lei 9.873/1999 - se encontra superado pela atual jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Com efeito, o TCU entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis. Veja-se:

SUMÁRIO e excerto do Acórdão nº 2.709/2008 - TCU - Plenário:

*‘SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.*

*(...)*

*9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007’ (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifei)*

*Excerto do voto condutor do Acórdão nº 276/2010 - TCU - 1ª Câmara:*

*‘O próprio STF já considerou que se aplica às tomadas de contas especiais o disposto no art. 37, § 5º, in fine, da CF/88, ou seja, a imprescritibilidade, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.’ (TC-018.603/2004-8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

*18. No mesmo sentido, discorreu o Voto condutor do Acórdão 771/2010-Plenário, do Ministro Augusto Sherman Cavalcante, nos seguintes termos:*

*‘3. Em preliminar, a responsável [...], membro da Comissão Permanente de Licitação, alega prescrição em relação à instauração da presente tomada de contas especial.*

*4. Nesse particular, o Tribunal deixou assente, nos autos do TC-005.378/2000-2 que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência relativo ao tema, por meio do Acórdão 2709/2008-Plenário, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Igualmente, esse foi o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, DOU de 10/10/2008.’*

*19. Ainda no mesmo Voto, o Relator posicionou-se afastando o argumento de prescrição quinquenal em virtude de multa aplicada pelo Tribunal, nos seguintes termos:*

*‘5. Quanto à prescrição quinquenal, em virtude da dimensão sancionatória da tomada de contas especial, conforme defende especificamente a responsável, transcreve-se excerto elucidativo extraído do Acórdão 330/2007 - 1ª Câmara:*

*‘4. Quanto à preliminar de prescrição, o raciocínio dos embargantes é falho, porque a dívida de valor representada pela aplicação da multa sujeita-se à prescrição geral dos créditos da União somente após a sua constituição, vale dizer, após a publicação do acórdão condenatório, e não pode ser contada desde o fato gerador, mesmo porque a certeza quanto a responsabilidade somente se firma após o julgamento desta Corte de Contas. Ademais, o Tribunal vem entendendo que prescrição para aplicação das sanções previstas em sua Lei Orgânica regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente. (...).’*

*20. Na esteira do entendimento esposado na deliberação citada, confirmado no item 8 do Voto do Ministro José Jorge, que fundamentou o Acórdão 474/2011-Plenário, resta explicitado que, no caso das sanções impostas aos responsáveis, o Tribunal vem entendendo ser aplicável as regras estabelecidas no Código Civil.*

*21. Nos presentes autos, o instituto da prescrição de eventual multa a ser aplicada aos responsáveis está, portanto, sujeito ao regramento citado, mas passível de operar apenas a partir da publicação do Acórdão condenatório que vier a ser prolatado, pois só nessa oportunidade estará consolidada a responsabilidade dos agentes arrolados.*

*22. Em matéria de prescrição, resta também esclarecer que o presente processo não foi alcançado pela excepcionalidade prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007, isso porque o*

*interstício de 10 anos entre o fato gerador e a notificação da autoridade administrativa não se completou. Nesse sentido, embora o fato gerador tenha ocorrido no período de junho a dezembro de 1998, os registros dos indícios que motivaram a instauração da tomada de contas especial datam de 10/4/2008. Por sua vez, a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa ocorreu em 17/4/2008 (itens 9, 14 e 15 da instrução precedente – peça 6), interrompendo o prazo aludido, nos termos do § 5º do art. 5º da mesma IN/TCU nº 56/2007.*

*23. No que se refere à tentativa da responsável de isentar-se da responsabilidade nestes autos sob o argumento de que não teria executado o objeto do referido ajuste, por se encontrar licenciada do cargo de presidente da instituição, tal situação foi objeto de análise na instrução precedente (peça 6, item 34 e 35). De modo objetivo, restou ali comprovado que no período posterior a 4/10/1998 a senhora Adalva Alves Monteiro assinou conjuntamente com o senhor Benedito Souza Rodrigues documentação de despesa no montante de R\$ 110.019,26. Porém, no período 4/6/98 a 4/10/1998, referente ao afastamento da senhora Adalva para fins de concorrer no pleito eleitoral daquele ano, constaram despesas no montante de R\$ 112.651,00, assinada isoladamente pelo senhor Benedito Souza Rodrigues.*

*24. Naquela oportunidade, para fins de citação, incluiu-se como corresponsável pelo total do débito, juntamente com o senhor Benedito Souza Rodrigues, a Ocema, com base no entendimento firmado pelo Tribunal mediante o Acórdão 2763/2011- Plenário, prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU (itens 37 e 38 da instrução precedente); e a senhora Adalva Alves Monteiro (item 34 da mesma instrução), baseado no fato de que:*

*‘além de figurar assinando muitos dos documentos de saque retrocitados, também figura nos autos assinando documentos como Presidente da Ocema, em 18/8/1998, quando teoricamente deveria estar afastada da função para concorrer no pleito de 4 de outubro daquele ano (peça 2, p. 11, 16), indicando, assim, que, de fato, geria a Ocema no período das ocorrências, conjuntamente com o Sr. Benedito Souza Rodrigues’.*

*25. Referida evidência não foi descaracterizada e nem mesmo citada na peça defensiva, e, portanto, considera-se que o indício de que a responsável participava efetivamente da administração da Ocema no período de seu afastamento oficial para fins eleitorais não foi elidido, mantendo-se a corresponsabilidade da mesma pela totalidade do débito.*

*26. Assim, considerando a revelia do senhor Benedito Souza Rodrigues e da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA, e que a senhora Adalva Alves Monteiro não conseguiu elidir as irregularidades que lhe foram imputadas; e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, sendo apreciada no mérito, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*27. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo ao Tribunal que decida por:*

*a) rejeitar as alegações de defesa da senhora Adalva Alves Monteiro, por não conseguir elidir as irregularidades que lhe foram imputadas;*

*b) considerar reveis o senhor Benedito Souza Rodrigues (CPF 038.003.263-53) e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA (CNPJ 00.699.456/0000-19), com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;*

*c) julgar irregulares as presentes contas nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condenar a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA (CNPJ 06.994.560/0001-95), senhora Adalva Alves Monteiro, (CPF*

023.009.664-68) na condição de ex-presidente da Ocema; e o senhor Benedito Souza Rodrigues (CPF 038.003.263-53), na condição de ex-presidente em exercício da Ocema, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 222.670,26, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, a partir de 29/7/1998 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU.

d) aplicar individualmente aos responsáveis: a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA (CNPJ 06.994.560/0001-95), a senhora Adalva Alves Monteiro, (CPF 023.009.664-68); e o senhor Benedito Souza Rodrigues (CPF 038.003.263-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

f) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos correspondentes relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.”

14. Os dirigentes da Secex/MA ratificaram a instrução acima (peças 23 e 24).

15. O d. representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu da proposta formulada pela Unidade Técnica, conforme transcrito a seguir, *verbis* (peça 25):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor da Sra. Adalva Alves Monteiro e dos Srs. Benedito Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (falecido), ex-gestores da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), em razão de suposto débito decorrente de irregularidades na execução do convênio n.º 27/98, que, firmado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Ocema, tinha por objeto a ‘promoção, desenvolvimento e fomento do Cooperativismo no Estado, através do apoio à modernização, da promoção da autogestão do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários e da criação de cooperativas’ (peça 1, p. 3).

Após promover a citação da Ocema e da Sra. Adalva Alves Monteiro e do Sr. Benedito Souza Rodrigues e analisar as alegações de defesa apresentadas unicamente pela ex-gestora, a Unidade Técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei n.º 8.443/92, condenando solidariamente os referidos responsáveis pelo débito de R\$ 222.670,26, atualizado monetariamente e com incidência de juros a partir de 29/7/1998, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 22, p. 13).

Ocorre que, de acordo com o § 4º do art. 5º da revogada IN/TCU nº 56, de 5/12/2007, vigente à época da citação dos responsáveis pelo Tribunal, ‘salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso’. Referido prazo, nos termos do § 5º do mesmo artigo, ‘conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente’. Pelo art. 10 da mesma Instrução Normativa, ‘aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos

*órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem*’.

*No voto condutor do Acórdão 2.647/2007-Plenário, pelo qual se aprovou o projeto da IN/TCU n.º 56/2007, o eminente Ministro-Relator Ubiratan Aguiar expressou sua preocupação com respeito à inviabilização de processos pelo decurso do tempo, após anos de movimentação da máquina administrativa, razão pela qual, inclusive, já havia aventado a adoção do prazo de dez anos para o arquivamento de TCE no TCU ou na origem, in verbis:*

*‘45. Considero essa situação muito grave, pois, após movimentar a máquina administrativa durante anos, os processos inviabilizados pelo decurso do tempo, acabam por agravar os resultados negativos, referentes aos danos não ressarcidos, pela adição de custos processuais que não asseguram o julgamento do processo ou mesmo a obtenção de algum resultado positivo.*

*46. Com essa preocupação, já sinalizei no item 7 do Voto condutor do Acórdão 2.805/2007 - 2ª Câmara, no sentido de que o Tribunal deve adotar por analogia o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil Brasileiro, para promover o arquivamento sumário de TCE no âmbito desta Corte e na origem, quando não houver interrupção de prazo por meio de notificação resultante de alguma ação de controle, conforme a seguir reproduzo:*

*‘7. Com efeito, deparo com a necessidade de evoluir meu pensamento, a fim de dar o mesmo tratamento a situações similares, sem embargo de reconhecer que irregularidades impugnadas após dez anos da expiração da obrigação de prestar contas deveriam ser tidas como prescritas, aplicando-se subsidiariamente o art. 205 do Código Civil Brasileiro, desde que não tenha havido interrupção por meio de notificação expressa do gestor...’*

*47. Por considerar este assunto de suma importância, resolvi incluir esta previsão no projeto substitutivo que apresentei, por entender que representa medida de eficiência e de estrita observância ao princípio da segurança jurídica, estatuído na Constituição Federal, com o fito de preservar, estabilizar e harmonizar as relações sociais e jurídicas constituídas no ‘seio estatal’.*

*Antes mesmo da aprovação da IN/TCU n.º 56/2007, vinha se consolidando nesta Corte de Contas o entendimento no sentido de considerar iliquidáveis as contas especiais em que o longo lapso temporal configurara efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável. Cito, como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 2.280/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.970/2007, 2.805/2007 e 3.304/2007, todos da Segunda Câmara.*

*Com a consolidação da jurisprudência em normativo do TCU, advieram outros julgamentos do Tribunal que, com base nas disposições do art. 5º c/c o art. 10 daquela Instrução Normativa, concluíram pelo arquivamento de tomadas de contas especiais quando transcorridos dez anos, sem interrupção, desde o fato gerador, a exemplo dos Acórdãos 936/2008, 1.376/2008 e 1.972/2008, da Primeira Câmara, e dos Acórdãos 362/2008, 1.247/2008 e 1.558/2008, da Segunda Câmara.*

*A IN/TCU n.º 56/2007 foi revogada com a entrada em vigor da IN/TCU n.º 71/2012 em 1º de janeiro de 2013. Todavia, a nova Instrução Normativa, por seu artigo 6º, manteve a possibilidade de dispensa da instauração de tomada de contas especial nas hipóteses de débito inferior a limite regulamentado pelo Tribunal e de transcurso de prazo superior a dez anos desde o fato gerador do débito, nestes termos:*

*‘Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

*I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;*

*II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;’*

*No presente caso, os recursos do convênio foram repassados em 29/7/1998 (peça 1, p.*

49), e todos os pagamentos ora impugnados foram efetuados em 1998 (peça 6, p. 14-15). A prestação de contas do convênio, após ser complementada pelo convenente por provocação do órgão concedente, foi analisada e finalmente aprovada em 5/11/2000, com base em pareceres técnico e financeiro que ‘verificaram a execução do objetivo pactuado e a correta execução dos recursos transferidos’ (peça 1, p. 243).

Não obstante, em 14 de novembro de 2008, após novo exame da prestação de contas, a Ocema e a Sra. Adalva Alves Monteiro foram notificadas acerca da existência de débito decorrente de irregularidades na execução do convênio, conforme indicado pelos ofícios e avisos de recebimento acostados aos autos (peça 1, p. 299, 303, 306 e 308). Naquela oportunidade, ao que parece, também teriam sido notificados os Srs. Cláudio Humberto Ribeiro e Benedito Sousa Rodrigues (peça 1, p. 302 e 304). No entanto, por faltar aos autos o respectivo ofício de notificação ou aviso de recebimento, as tentativas de notificação desses responsáveis não podem ser consideradas processualmente válidas. Convém observar que as notificações anteriores, datadas de 17/4/2008 e endereçadas à Ocema e aos Srs. Benedito de Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (peça 1, p. 290-294), padeceram da mesma falta de confirmação, tendo em vista a ausência dos respectivos avisos de recebimento.

Isso significa que os responsáveis foram comprovadamente cientificados das irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em novembro de 2008, depois de transcorridos mais de dez anos desde a data de origem do débito, que, para fins de incidência de juros e atualização monetária, foi definida como 29/7/1998. Portanto, quando a citação dos responsáveis foi realizada por esta Corte de Contas, em agosto e setembro de 2012 (peças 13, 16, 17 e 20), as presentes contas especiais se enquadravam no que dispunham os artigos 5º, § 4º, e 10 da IN/TCU n.º 56/2007, o que autorizava o seu arquivamento em razão do transcurso de dez anos desde a data de ocorrência do débito.

Não se desconhece que o art. 19, parágrafo único, da atual Instrução Normativa dispõe que, ‘instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa’. Ocorre que, no caso vertente, não se mostra razoável que a citação dos responsáveis, por si só, constitua óbice ao arquivamento dos autos com base no art. 6º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, porquanto as citações não teriam sido sequer realizadas caso o arquivamento autorizado pela IN/TCU n.º 56/2007 tivesse sido oportunamente determinado pelo Tribunal. Além disso, entendo que a aplicação do parágrafo único do art. 6º deve se restringir à hipótese de arquivamento por economia processual, quando o valor do débito for inferior ao limite estabelecido pelo Tribunal. Isso porque, diferentemente do que ocorre com a economia processual, a existência ou não de citação prévia dos responsáveis não tem qualquer influência sobre a razão precípua pela qual se permite o arquivamento dos processos de TCE por decurso ininterrupto de mais de dez anos desde a data do débito, qual seja: a impossibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

Ante o exposto, em homenagem à jurisprudência desta Corte de Contas, que à época da citação dos responsáveis estava refletida no art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da revogada Instrução Normativa n.º 56 do TCU, de 5/12/2007, este membro do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 71/2012, manifesta-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, nos termos dos artigos 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU.”

16. É o relatório.